RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1007547-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Carina Pereira Martins e outro

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que são clientes da ré e que a linha telefônica destinada à utilização na empresa de serralheria foi desativada indevidamente. Afirmam que todas as faturas estavam quitadas quando da interrupção dos serviços, ensejando a reparação por dano moral. Requereram a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da linha telefônica, exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e obter indenização por dano moral no valor de R\$9.540,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré alega a ilegitimidade ativa da autora Carina, por não integrar a relação jurídica objeto desta lide, tendo em vista que não é a titular da linha telefônica.

Embora possa parecer, *prima facie*, seja caso de extinção pela ilegitimidade ativa, não é a solução adequada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada pelo cotejo de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual

pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras porque a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

As autoras alegam que quando da solicitação da linha telefônica foram obrigadas a contratar também o serviço de publicidade descrito (págs. 20/21) com a empresa Fast Information Telefonia e Tele Atendimento (Fonejá.Com), a qual continuou a receber pelo serviço prestado em vão, tendo em vista que a linha encontra-se suspensa.

Afirmam que, não obstante estarem adimplentes, a disponibilidade do serviço de telefonia foi interrompida de forma indevida e arbitrária e que ele é utilizado profissionalmente por ambas.

Declaram, ainda, que houve a indevida negativação de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito e que a disponibilização do serviço depende das requerentes entrarem em contato todo mês para reativação da linha telefônica.

Por fim, relatam que receberam a informação de que a linha foi portada para outra operadora de telefonia e que, por isso, a requerida não poderia mais prestar o serviço.

A ré aponta que a linha foi suspensa em razão da ausência de pagamento por quatro meses da linha telefônica de titularidade da segunda autora.

Realmente a fatura que venceu em 20.01.2018 foi paga apenas em 16.05.2018 (pág. 14).

As demais cobranças também foram pagas com atraso: a vencida em 20.02.2018, foi paga em 08.03.2018 (pág. 15); a fatura com vencimento em 20.03.2018, foi paga em 07.05.2015 (pág. 16).

Em todas as faturas constam lembretes sobre a existência de débitos pendentes.

O comprovante do pagamento realizado em 09.05.2018 não possui fatura cujo vencimento seja possível observar, nem mesmo revela qual serviço se trata (pág. 17).

Quando do recebimento da correspondência de advertência quanto à existência de débitos, em 02.03.2018, a dívida era existente (pág. 18).

A outra carta, destinada à Carina, não parece possuir vinculação com o serviço de telefonia (pág. 19), tendo em vista a titularidade da linha pertencer apenas à segunda autora, Maria Lúcia.

Conclui-se, portanto, que quando da interrupção dos serviços, havia débito pendente.

Logo, a suspensão dos serviços não ocorreu de modo indevido, mas justificado na inadimplência da autora titular da linha.

A causa de pedir da pretensão indenizatória é fundamentada em três situações: inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, portabilidade não autorizada e interrupção indevida da prestação de serviços (item 15: págs. 5; item 31: pág. 7) e o pedido de de indenização por dano moral não pode ser acolhido.

No que tange à inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, a anotação refere-se a um título protestado (pág. 27), sem prova de relacionar-se com a ré.

Ademais, a data do protesto não está legível, não podendo aferir se se trata de cobrança com a qual esteja a autora inadimplente. Soma-se ao fato de que a autora não comprova o pagamento das demais faturas, o que também obsta reconhecer a inexistência de dívida com a requerida em seu nome.

Há alegação de que a linha não está disponível porque houve a portabilidade do número sem qualquer solicitação.

Em consulta ao histórico recente do número da linha telefônica em questão (16 - 3472-7718) no site da ABRTelecom¹, no período de 01.09.2008 a 25.09.2018, é possível observar que a linha telefônica é vinculada à Embratel desde 21.03.2015. Portanto, não fora portada sem solicitação e pertence à mesmo operadora, vinculada à ré, há mais de três anos.

Na hipótese de haver portabilidade sem a solicitação da titular da linha, a responsabilidade é da prestadora receptora, que dá início aos trâmites relacionados à portabilidade (arts. 46 e 50, da Resolução nº 460/2007, da Anatel), e não da requerida.

Quanto à interrupção dos serviços, restou comprovada que teve origem na inadimplência das faturas de consumo da linha telefônica, como ela mesma provou nos autos (págs. 14/16).

¹ http://consultanumero.abrtelecom.com.br/consultanumero/consulta/consultaHistoricoRecenteCtg

Com relação à suposta contratação de publicidade a qual teria sido obrigada, a despeito de ausência de manifestação da ré, não se vislumbra que o serviço tenha sido adquirido conjuntamente com a linha telefônica tendo em vista que a linha apontada como utilizada pela pessoa jurídica está sob a titularidade da segunda autora e a cobrança do serviço de divulgação está em nome da pessoa jurídica da primeira requerente. Na hipótese de contratação conjunta, o serviço estaria vinculado ao nome do mesmo titular.

Consigna-se que ao pesquisar no site da Receita Federal², a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do serviço de publicidade (Carina Pereira Martins ME), a situação cadastral aparece como "baixada" desde 01.11.2017 (pedido de extinção voluntário) e com registro de número de telefone diverso daquele declinado.

A consulta ao site da Jucesp³ resulta na mesma informação. A primeira requerente foi única titular da pessoa jurídica, que se encontra cancelada desde a mesma data (01.11.2017), não sendo correta a informação trazida aos autos de que a empresa pertenceria às duas autoras.

Logo, a indisponibilidade da linha telefônica em razão do inadimplemento da titular em nada prejudicou a pessoa jurídica que nem mesmo é a titular da linha telefônica. Caso assim fosse, o polo ativo da ação deveria estar ocupado pela própria pessoa jurídica, comprovando a sua qualidade de ME para demandar junto ao Juizado Especial Cível.

Por fim, a tutela mandamental para restabelecimento da linha telefônica não merece acolhimento.

As autoras afirmas estar adimplentes com o pagamento do serviço de telefonia desde 16.05.2018, mas que o serviço não teria sido restabelecido depois da quitação.

Não vieram aos autos autos as demais faturas a fim de evidenciar seu adimplemento com a ré nos meses posteriores a última cobrança vencida em 20.03.2018.

Outrossim, não anexou o comprovante de pagamento daquela fatura com vencimento anterior a 20.01.2018, tendo em vista o lembrete nesta cobrança sobre a existência de débito anterior pendente (pág. 14).

Nesse sentido, não se pode aferir se a permanência da suspensão dos serviços ocorreu por inadimplência da autora às anteriores ou ulteriores faturas.

² https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp

³ https://www.jucesponline.sp.gov.br/

Em que pese a requerida não apontar a existência de outros débitos, além das faturas que constam dos autos, cabe à autora o ônus de provar o pagamento das faturas do serviço de telefonia nos termos do art. 373, I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

A existência de débito anterior àquelas faturas pagas consta dos documentos juntados pela autora, ausente qualquer comprovação do adimplemento e da regularidade das pendências junto à ré.

Não se cogita de inversão do ônus da prova.

O apego à tese da inversão do ônus da prova é hoje muito usual. Mas para tanto há necessidade de verificação dos seus requisitos. Conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ela ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Inadmissível aplicação automática da regra de inversão, sob pena de permitir que todo e qualquer relato seja acolhido se a outra parte não comprovar o contrário.

Autorizada doutrina ensina que não é suficiente apenas boa narração da petição para se inferir da existência de verossimilhança, e que, como se trata de medida extrema, necessita do contraste com a contestação para verificar seus elementos (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 781).

A verossimilhança, enquanto uma das condições para a inversão, é a aparência de ser a expressão da verdade real (Filomeno, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012,p. 400).

Para tanto, é preciso encontrar algum elemento indicativo em cada processo a fim de admitir ou não a hipótese. No caso presente, não há elementos desta natureza.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente às autoras, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006